



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000651948**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057402-52.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MERCADINHO AYUMI LTDA, são apelados SATMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., MITSUNO COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA., MOTOYAMA PARTICIPAÇÕES S/A e NABUCOPAR PARTICIPAÇÕES S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente), JANE FRANCO MARTINS E J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 17 de agosto de 2022.

**FORTES BARBOSA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação 1057402-52.2019.8.26.0100

Apelante: Mercadinho Ayumi Ltda

Apelada: Satmo Comércio de Produtos Alimentícios Ltda e outros

Voto nº 18.375 JV

#### EMENTA

Recuperação judicial – Deferimento em favor das apeladas, homologado plano com ressalvas e decretado, simultaneamente, o encerramento do procedimento concursal – Insurgência do recorrente com relação à parcela final do “decisum” – Adequação da interposição de uma apelação, incidente o art. 1.009, “caput” do CPC/2015, qualificado o ato processual emitido como uma sentença – Questão preliminar rejeitada – Interpretação do art. 61 da Lei 11.101/2005, com a nova redação dada pela Lei 14.112/2020 – Previsão de uma faculdade de abreviação do prazo de dois anos ao Estado-Juiz, mas que deve ser usada com muito comedimento, conforme uma avaliação cuidadosa do contexto fático, potencializados prejuízos para os credores e o próprio devedor - Encerramento da recuperação judicial decretado de forma açodada no caso concreto, nada o justificando, inclusive frente aos relatos fornecidos pelo Administrador Judicial – Determinação do cumprimento do período de supervisão judicial pelo prazo previsto na legislação vigente – Sentença reformada - Recurso conhecido e provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central (Comarca da Capital), que, homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial das apeladas, concedida a recuperação judicial às recorridas e declarado, simultaneamente, o encerramento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 58 e 61 da Lei

11.101/2005 (fls. 3682/3698).

A recorrente sustenta, em síntese, que os elementos existentes nos autos indicam a necessidade de supervisão das recuperandas, face ao efetivo risco de descumprimento do plano de recuperação judicial homologado. Alega que o administrador judicial noticiou nos autos que o estabelecimento das recuperandas não vinha funcionando normalmente, eis que estava parcialmente fechado e com poucas mercadorias. Discorre que os relatórios apresentados denotam que as recuperandas não vêm apresentando documentos básicos, como balanço patrimonial e demonstração de resultado, desde fevereiro de 2021, além de estarem inadimplentes com os honorários do Administrador Judicial desde novembro de 2020. Argumenta que *“decretar o imediato encerramento imediato da recuperação judicial é medida não apenas inadequada, mas temerária”*, sendo necessária a supervisão da recuperação judicial pelo prazo de dois anos. Esclarece que *“a Apelante não está se insurgindo contra a homologação do plano e concessão da recuperação judicial, mesmo porque torce pelo soerguimento das Apeladas a fim de receber o seu crédito habilitado, tendo inclusive votado pela aprovação do plano em sede de Assembleia Geral de Credores. O que a Apelante pretende é tão somente o afastamento da decretação de encerramento da recuperação judicial, eis que, no presente caso, é indiscutível a presença de elementos que exigem a supervisão judicial pelo*

*prazo de 02 anos, sob pena de prejuízo aos credores ”. Requer “seja reformada a Sentença vergastada no ponto em que decretou de encerramento da recuperação judicial, determinando-se a manutenção das Apeladas em recuperação judicial pelo período de 02 (dois) anos, possibilitando a fiscalização de suas atividades e do cumprimento do plano homologado ” (Fls. 3833/3834).*

Em contrarrazões, as apeladas (recuperandas), após proporem não seja conhecido o recurso, pedem seu desprovimento (fls. 4016/4029).

Foi concedido prazo para manifestação do Administrador Judicial, bem como para que o apelante se manifeste sobre a questão preliminar suscitada em contrarrazões (fls. 4351/4352).

O apelante argumentou, em suma, que “*resta evidente o cabimento do recurso de apelação no presente caso, tendo em vista se tratar de sentença de encerramento da recuperação judicial ”* (fls. 4387/4391).

A Administradora Judicial apresentou manifestação, propondo, em síntese, que “*diante da alteração da situação das empresas, em razão da perda do imóvel, com a consequente alienação e recebimento de elevada quantia pelas Devedoras, e, ainda, considerando que as empresas, atualmente, estão sem atividades, porém com expectativa de retomada, entende a Administradora Judicial, como medida mais prudente, a manutenção das Devedoras*

*em recuperação judicial pelo período de mais 06 (seis) meses com o objetivo de fiscalização e acompanhamento da destinação da expressiva quantia recebida pelas Devedoras, assim como da retomada de suas atividades ” (fls. 4393/4401).*

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, o recurso merece ser conhecido, ao contrário do proposto em contrarrazões.

Nos termos do artigo 1.009 do CPC de 2015, o recurso cabível em face de uma sentença é a apelação.

No caso em apreço, a parte recorrente dirige-se a esta segunda instância com o fim de atacar a sentença de encerramento da recuperação judicial, resultante na extinção do processo, sendo o recurso cabível o de apelação.

Ainda que, em regra, caiba a interposição de agravo de instrumento contra decisões proferidas no âmbito interno de uma recuperação judicial e, mais especificamente, como prevê o artigo 59, §2º da Lei 11.101/2005, contra a homologação de um plano, no caso em apreço foi decretado o encerramento do procedimento concursal, ou seja, foi extinto o processo, do que resulta a adequação da interposição de uma apelação, incidindo o artigo 1.009, “caput” do CPC de 2015, qualificado o ato processual emitido como uma sentença.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame do mérito.

A sentença recorrida concedeu a recuperação judicial às apeladas e, simultaneamente, declarou o encerramento do procedimento concursal, aplicados os artigos 58 e 61 da Lei 11.101/2005.

O “caput” do artigo 61 recebeu nova redação, nos termos da Lei 14.112/2020, que passou a estabelecer: *“Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”*.

O encerramento da recuperação judicial com supressão do período de supervisão possui a ser admitido, dada alteração trazida pela Lei 14.112/2020. Ao ser substituída a imposição derivada do uso do verbo “permanecer” no futuro do presente pela conjunção verbal “poderá determinar”, foi, sem dúvida, concedida uma faculdade de abreviação do prazo de dois anos ao Estado-Juiz, mas que deve ser usada com muito comedimento, conforme uma avaliação cuidadosa do contexto fático.

A supressão do período de supervisão, na maioria das ocasiões, potencializa prejuízo para

os credores, pois é preciso conjugar a regra do artigo 59, “caput” da Lei 11.101 e ter em conta que, após a concessão da recuperação judicial, é que a viabilidade do cumprimento efetivo das regras negociais inseridas no plano homologado será colocada à prova, testada a possibilidade de soerguimento da atividade empresarial na prática.

A supervisão e a fiscalização não podem e não devem ser desprezadas. Ao Poder Judiciário, não está destinado o papel de testemunha dos atos praticados pelo devedor empresário, cabendo-lhe a preservação da legalidade e o zelo pela lisura dos atos praticados, salvaguardando a empresa, como estrutura destinada à promoção da produção e circulação de mercadorias e serviços, bem como a posição dos credores concursais, submetidos a uma novação condicionada de seus créditos a partir do deferimento da recuperação judicial.

Nesse sentido, é preciso separar os interesses do devedor empresário dos interesses da empresa, como estrutura capaz de envolver um conjunto relevante e numeroso de pessoas (empregados, fornecedores, contratados e clientes), que gravitam em torno dos bens de capital organizados e do conjunto encadeado de atos destinados à realização do empreendimento de natureza econômica e finalidade lucrativa.

No exercício da supervisão e fiscalização, enquanto tramita o procedimento concursal, o Poder Judiciário pode e deve tomar medidas destinadas à

preservação e à reorganização da empresa, mesmo em confronto com os interesses ou os desejos do devedor empresário, o que pode chegar, até mesmo, à substituição da administração, em casos mais graves (incisos do artigo 64 da Lei 11.101), mas, frente ao encerramento decretado, os credores só poderão optar pela execução específica da obrigação ou pelo ajuizamento de um pedido de falência, mas a novação já terá se consolidado (Frederico Augusto Monte Simionato, Tratado de Direito Falimentar, Forense, Rio de Janeiro, 2008, p.190; Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa O Novo Regime da Insolvência Empresarial, 3ª ed, Renovar, Rio de Janeiro, 2008, p. 178), ficando os credores numa posição, evidentemente, mais desfavorável.

A experiência revela que, durante o biênio, o volume de pagamentos previstos para serem feitos não chega a assumir uma expressão de relevância extremada, dada a necessidade de superação imediata da crise empresarial ensejadora do requerimento de recuperação judicial. Possibilitar, então, fosse suprimida a supervisão judicial nas condições estabelecidas na sentença atacada possibilita seja retirada a efetividade dos postulados da lei vigente, promovida uma deturpação absoluta, com o uso da recuperação judicial apenas como mera medida defensiva, destinada à obtenção de uma artificial suspensão do trâmite de execuções e à diminuição do passivo, o que não pode ser admitido.

E, muitas vezes, como demonstra a experiência acumulada ao longo dos últimos anos, os pagamentos apenas são realizados corretamente com uma atuação fiscalizatória do Administrador Judicial e preservada a possibilidade de convação em falência (artigo 73, inciso IV da Lei 11.101), de maneira que sua exoneração, neste momento processual, pode implicar num convite à incorreção de pagamentos ou à despreocupação com a manutenção de uma conduta séria e transparente.

A supressão do período de fiscalização pode não ser benéfica, nem mesmo, para o próprio devedor, pois o encerramento da recuperação não gera um benefício imediato. Os agentes de mercado e, em particular, as instituições financiadoras levam, normalmente, em consideração o histórico da empresa, sendo ilusório conceber um novo e amplo acesso aos instrumentos de crédito, o que se soma, em caso de eventual dificuldade para cumprimento do plano, à ausência das salvaguardas estabelecidas para se buscar eventuais ajustes no procedimento recuperacional.

Nem mesmo para o Estado-Juiz não se vislumbra inequívoca vantagem, pois, em caso de descumprimento do plano, os credores ajuizarão execuções ou pedido de falência, de maneira que nem sempre o encerramento da recuperação judicial resultará num desafogamento da máquina judiciária.

Feitas tais considerações, cabe analisar o caso concreto.

O Administrador Judicial, na manifestação apresentada, esclarece que as recuperandas vêm efetuando regularmente o pagamento aos credores trabalhistas e que regularizaram o débito atinente aos honorários devidos a si mesmo.

O Administrador Judicial esclareceu, por outro lado, que as recuperandas não apresentaram informações acerca da regularização de seu passivo fiscal, defendendo, porém, que tal cenário não impede o encerramento da recuperação judicial.

Frise-se, nesse ponto, que a própria sentença recorrida restou contraditória ao dispor: *“confiro à recuperanda o prazo de 120 dias para que promova os atos necessários à readequação de seu passivo fiscal. A não observância do prazo não ocasionará convolação em falência, mas a inércia será observada e considerada na avaliação de comportamento da recuperanda, durante o biênio de supervisão judicial, para apreciação de todas as questões que possam ser trazidas a este Juízo”*.

A sentença recorrida suprimiu o período de supervisão judicial, tendo, no entanto, reconhecido a necessidade de avaliação do comportamento da recuperanda durante o período do biênio de supervisão judicial, o que não se mostra, de maneira alguma, coerente.

Acresça-se que, como anunciando nas razões recursais, antes mesmo de ser proferida a sentença recorrida, o Administrador Judicial apresentou manifestações nos autos, destacando que, em 6 de

abril 2021, compareceu à loja de uma das recuperandas (Satmo) e encontrou o estabelecimento fechado, sem funcionários presentes, tendo o vigilante e o gerente esclarecido que o estabelecimento estava fechado em razão da falta de energia elétrica e de problemas no gerador. Acrescentou que os estabelecimentos vizinhos estavam funcionando normalmente e que verificou que várias prateleiras estavam vazias, com poucos produtos à venda (fls. 3166/3169). Em visita realizada em 16 de abril de 2021, o Administrador Judicial esclareceu que as prateleiras permaneciam com poucos produtos à venda, além de haver pouca movimentação de clientes (fls. 3187/3189). Em outra visita realizada em 11 de junho de 2021, foi destacado que o estabelecimento foi encontrado fechado, sem funcionários presentes (fls. 3614/3616) e, em visita datada de 19 de julho de 2021, foi relatado que o supermercado estava parcialmente aberto, com poucas mercadorias (fls. 3647/3650).

Além disso, o Administrador Judicial esclareceu que *“com o acordo realizado entre o Grupo Satmo e o Banco Daycoval, que gerou o prosseguimento da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 342.963, o qual foi posteriormente levado à leilão, as Recuperandas receberam valor significativo em dinheiro e, atualmente, alegam estar empenhando esforços na procura de outro imóvel para retomada das atividades ”*.

Não há dúvidas, então, quanto a alteração da situação das empresas, que atualmente estão sem exercer a atividade empresarial em sua plenitude, de maneira que o encerramento da recuperação judicial com supressão do período de supervisão foi medida açodada, nada a justificando agora, frente à conjuntura fática noticiada nos autos.

É prudente que a recuperação judicial seja supervisionada, para que se atinja a necessária probabilidade de cumprimento do disposto no plano de recuperação judicial.

Cabe então, reformar a sentença recorrida, afastando-se o decreto de encerramento da recuperação judicial, devendo ser mantido o procedimento concursal com supervisão judicial pelo período legal de dois anos, tal qual previsto no artigo 61, “caput” da Lei 11.101.

Dá-se, por isso, provimento ao apelo.

Fortes Barbosa

Relator